

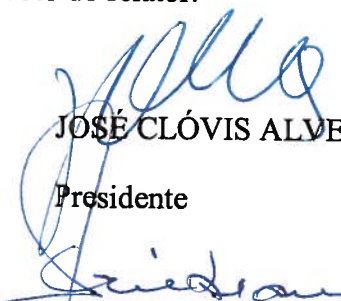


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

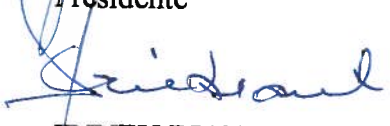
Processo nº 10384.002263/2003-09
Recurso nº 157.264
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.398
Data 30 DE MAIO DE 2008
Recorrente COLÉGIO DIFERENCIAL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

COLÉGIO DIFERENCIAL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio refere-se à lavratura de auto de infração (fls. 06/11), para exigir do sujeito passivo crédito tributário a título de CSLL e acréscimos legais, além de multa isolada, tendo em vista as seguintes infrações:

a) falta de recolhimento/pagamento do principal – declaração inexata, conforme o Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF” e Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar;

b) falta de pagamento de multa de mora incidente sobre recolhimentos efetuados após o vencimento;

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em tempo hábil, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente consoante o Acórdão de fls. 29/34, o qual apresenta-se assim ementado:

CSLL - AUDITORIA DE DCTF - PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO - MULTA ISOLADA - RECOLHIMENTOS EM ATRASO - Não logrando o contribuinte comprovar ter efetuado o recolhimento da CSLL devida dentro do prazo regulamentar, subsiste o lançamento subsequente.

MULTA ISOLADA – APLICAÇÃO - É cabível a exigência de ofício da multa isolada nos casos em que o tributo tenha sido espontaneamente pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Cientificada da decisão (fls. 43), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 42/44.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O primeiro item do auto de infração diz respeito à CSLL informada em DCTF, relativa ao mês de dezembro de 1998, no valor de R\$ 189,69 e não paga.

Segundo a recorrente, o período de apuração correto é novembro de 1998 e o pagamento ocorreu na data de setembro de 1999, consoante o DARF de fls. 49, caso em que, tendo informado erroneamente o mês de competência (dezembro), dito recolhimento foi alocado naquele período.

Alega ainda a recorrente que a CSLL relativa ao mês de dezembro de 1998 era de R\$ 1.181,65, juntando o DARF de fls. 48 para a respectiva comprovação.

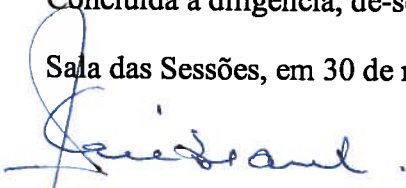
Assim sendo, de acordo com o que alega a recorrente, a soma das contribuições consideradas pelo fisco para o mês de dezembro de 1998 ultrapassa o valor declarado para o mesmo mês de competência.

Diante dos documentos juntados e das alegações da interessada, o processo não se encontra em condições de ser julgado, necessitando antes de esclarecimentos.

ISTO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que junto à repartição de origem sejam examinados os DARFs de fls. 48 e 49, confrontando-os com as declarações prestadas em DCTF, à luz das alegações recursais.

Concluída a diligência, dê-se vistas à recorrente para manifestar-se, querendo.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008.


IRINEU BIANCHI